

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.355/20/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001203406-13
Recurso de Revisão: 40.060150246-31, 40.060150247-11 (Coob.)
Recorrente: Dunax Lubrificantes Ltda
CNPJ: 05.092901/0009-21
Antônio Luiz e Silva Junior (Coob.)
CPF: 512.847.824-68
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rosiris Paula Cerizze Vogas/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 21, inciso XII, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN. Mantida a decisão anterior.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - OPERAÇÕES SIMULADAS. Constatada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido a título de substituição tributária, pela Autuada, na condição de contribuinte substituto tributário, conforme Convênio ICMS nº 110/07, nas remessas de lubrificantes (NCM 2710.1932), listados no item 26 da Parte 2 do Anexo XV (redação vigente até 31/12/15) e Item 7 do Capítulo 6 (a partir de 01/01/16), do mesmo Anexo XV, do RICMS/02, para contribuinte mineiro, mediante a simulação de operações. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "b", todos da Lei nº 6.763/75, observado o limite estabelecido no § 2º do art. 55, redação alterada pelo art. 19 da Lei nº 22.796/17, nos moldes da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN. Mantida a decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinaram. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes relativas à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária, nas remessas de lubrificantes (NCM 2710.19.32) para contribuintes mineiros, mediante a simulação de operações envolvendo empresas do mesmo grupo econômico.

A Autuada, estabelecida no estado da Bahia, é substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 110/07, em relação aos produtos listados no item 26 da Parte 2 do Anexo XV (redação vigente até 31/12/15) e item 7 do Capítulo 6 (a partir de 01/01/16), do mesmo Anexo XV, do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “b”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foi também exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75, em razão da emissão de documento fiscal constando, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

Compõe o polo passivo da autuação, o sócio administrador da empresa autuada, com fulcro no art. 21, inciso XII, c/c e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.489/20/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 276/278. Vencidos, em parte, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo, que ainda excluía a majoração da multa de revalidação. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Pedro de Assis Vieira Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Inconformados, Autuada e Coobrigado interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 339/365, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial, o conhecimento da matéria nele versada.

Nesse sentido, os Recorrentes contestam vários aspectos contidos na decisão prolatada pela câmara *a quo*.

Analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão nº 23.489/20/3ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhes negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator), Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhes davam provimento parcial para excluir a majoração da multa de revalidação, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Pedro de Assis Vieira Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. (Correção da decisão em decorrência de erro procedimental com relação à designação do Conselheiro Eduardo de Souza Assis como relator, por estar impedido conforme disposto no art. 49, § 2º, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.) Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2020.

Cindy Andrade Moraes
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente